TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	191815/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:	FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3022/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência parcial de extratos bancários. Não houve apresentação de defesa. Irregularidade das contas. Ressarcimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 02/2014, com vigência de 06/01/2014 a 31/12/2016, realizada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense, com repasses no valor de R$5.932.028,47, tendo por objeto a gestão do programa Saúde para Todos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, efetuando a primeira análise da prestação de contas, através da Instrução 1436/22[1], apontou a existência

[1] Peça 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD2M

de diversas impropriedades, por isto sugeriu a concessão de contraditório aos interessados.

O prazo para manifestação dos responsáveis transcorreu sem resposta.

Pela Instrução 5547/22[2], a CGM concluiu pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial de recursos repassados, no valor de R$ 726.362,83.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1157/22[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 1, realizada nos dias 6 de fevereiro de 2023 a 9 de fevereiro de 2023.

Através da petição intermediária nº 57666/231[4], o senhor Antonio Cesar Matucheski, por seu procurador, manifestou-se pela primeira vez nestes autos para informar que não foi citado pessoalmente sobre o presente processo.

Observei que o seu ofício de citação foi recebido pelo senhor Luciano Dalnegro, conforme AR do ofício 1074/22-DP[5].

Assim, determinei a retirada de pauta do processo, conforme certidão de retirada de pauta 2/23-S2C[6].

Pelo Despacho 183/23-GCILB[7] considerei perfectibilizada a citação do senhor Antonio Cesar Matucheski, nos termos do art. 381[8], inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Contudo, aberto novamente prazo para contraditório, o interessado não apresentou defesa.

[2] Peça 24.
[3] Peça 25.
[4] Peças 27 e 28.
[5] Peça 20.
[6] Peça 29.
[7] Pela 30.
[8] Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD2M

Assim, diante da ausência de manifestação, concluo que o feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) prestação de contas encaminhada em atraso; (2) ausência de certidões nos repasses; (3) ausência de certidões na formalização do convênio; e (4) ausência parcial de extratos bancários.

Com relação ao atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[9], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Da mesma forma, a ausência de certidões nos repasses e na formalização do convênio também são impropriedades de caráter formal, e devem ser objeto de recomendações conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Contudo, as contas merecem ser julgadas irregulares em decorrência da ausência de extratos bancários, que afeta à execução financeira do convênio e prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

A CGM constatou a ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio referentes aos meses de março, abril e junho do 2015, de modo que não foi possível atestar a efetiva realização das despesas através de conciliação bancária.

As despesas estão pormenorizadas no anexo I da Instrução 1436/22-CGM[10], e, conforme a unidade técnica indicou, somam o valor de R$726.362,83.

[9] Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD2M

De acordo com o art. 19[11] da Resolução 28/2011 – a qual dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas e este Tribunal quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal – a comprovação das despesas realizadas se dá por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais devem conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Considerando que os interessados não compareceram aos autos, permanece inalterada a impropriedade.

Importa ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas o ônus da prova é do gestor dos recursos públicos. Trata-se de inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[12]:

> O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

A irregularidade das contas, portanto, é medida que se impõe. Assim, acolho a sugestão da unidade técnica pela devolução parcial da verba repassada, no valor de R$726.362,83, atualizáveis.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei Complementar 113/05:

[10] Peça 9.

[11] **Art. 19.** A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

[12] Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD2M

> Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Conforme já elucidado, as partes não lograram êxito no cumprimento do art. 70 da Constituição Federal, se omitindo no dever de prestar contas e comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos.

A conduta está contemplada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar 113/2005, que previu a responsabilidade solidária do agente que der causa direta ou indireta aos danos causados ao erário:

> Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

No mesmo sentido, a Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas:

> Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, **a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado** (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. (original sem destaque).

E ainda, este Tribunal já decidiu em diversas oportunidades pela desconsideração da personalidade jurídica, e responsabilidade solidária entre a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD2M

entidade beneficiada e seus dirigentes. Citem-se os Acórdãos nº 4184/14 –S1C[13]; 2962/14- S2C[14], e 2794/14-S2C[15] e 2723/14 – S1C[16].

Portanto, devem responder solidariamente pela restituição parcial dos recursos, devidamente corrigidos desde a data dos repasses, no montante de R$726.362,83, o senhor Carlos Fernandes Forvile, representante legal da entidade tomadora no período de 01/10/16 a 31/12/19 e o Programa do Voluntariado Paranaense, entidade tomadora.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'f'[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

3.1 pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

3.2 pela imputação de débito para restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R$726.362,83, solidariamente, pelo senhor Carlos Fernandes Forvile, representante legal da entidade tomadora no período de 01/10/16 a 31/12/19 e o Programa do Voluntariado Paranaense, entidade tomadora, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º[18], do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

[13] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (relator).

[14] Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo.

[15] Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo

[16] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator) e Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinsk.

[17] Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.

[18] Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD2M

3.3 pela expedição de recomendações ao atual gestor da entidade concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e para verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos;

3.4 pela inclusão do nome dos senhores Carlos Fernandes Forvile e Antônio Cesar Matucheski, no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005.

Após o eventual trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

II- imputar débito para restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R$726.362,83, solidariamente, pelo senhor Carlos Fernandes Forvile, representante legal da entidade tomadora no período de 01/10/16 a 31/12/19 e o Programa do Voluntariado Paranaense, entidade tomadora, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º[19], do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

[19] Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD2M

III- recomendar ao atual gestor da entidade concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e para verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos;

IV- incluir o nome dos senhores Carlos Fernandes Forvile e Antônio Cesar Matucheski, no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005; e

V- encaminhar, após o eventual trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GD2M